

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM

Processo nº 756-40.2014.8.10.0074

SENTENÇA/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de **LIDIANE LEITE DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, na qual alega, em síntese, que o órgão ministerial propôs a Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela perante este juízo de direito, protocolado sob o número 227/2014, objetivando o fornecimento de merenda escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal, incluídas escolas da zona urbana e rural, devendo realizar a entrega dos alimentos para cada mês, equivalente a 20 (vinte) dias de aula, e produtos alimentares completos, integrantes do cardápio escolar.

Narra que, distribuída a ação em 08 de abril de 2014, o juízo de direito deferiu a tutela antecipada, sendo a requerida **LIDIANE LEITE DA SILVA** citada no dia 13 de maio de 2013 e apresentada a contestação na qual mencionou a perda do objeto da ação proposta em razão de supostas alegações de já ter regularizado a prestação dos serviços de merenda escolar no Município de Bom Jardim/MA.

Sustenta, por fim, que os fatos alegados pela requerida não condizem com a realidade, conforme relatórios de inspeção juntados aos autos, realizados em algumas escolas municipais em que se verifica a falta de merenda escolar regular neste Município, com evidente descumprimento de decisão judicial deste juízo de direito.

Petição inicial e documentos juntados às **fls. 02/25**, requerendo, ao final, a procedência do pedido para condenar a demandada **LIDIANE LEITE DA SILVA** pela prática de ato de improbidade administrativa encartado no art. 11, II da Lei 8.429/92, com as penas relativas à espécie.

Devidamente notificada, a requerida a apresentou defesa preliminar (**fls. 32/35**).

Às **fls. 131/136**, este juízo recebeu a inicial e documentos apresentados determinando a citação da ré.

A ré foi citada pessoalmente (**fls. 152 – verso**) e não apresentou contestação (**fls. 158**), sendo decretado os efeitos da revelia em decisão de **fls. 174**.

O representante do Ministério Público ofereceu parecer às **fls. 177**, opinando pela procedência dos pedidos formulados e julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo a necessidade de produção probatória em audiência, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

Passo ao mérito.

A Lei Federal nº 8.429/92 disciplina a matéria em questão, estabelecendo que configura improbidade administrativa o ato praticado por agente público que importe (i) enriquecimento ilícito, (ii) prejuízo ao erário e (iii) violação aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92).

Ressalte-se que o referido diploma legal abrange todas as pessoas nomeadas como agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Anoto ainda que a Administração Pública é informada por vários princípios constitucionais, entre os quais se destaca o da legalidade administrativa, o que implica afirmar que toda ação do agente público deve estar expressamente prevista em lei.

Feita esta breve e necessária introdução, passo a analisar o caso concreto posto nos presentes autos.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da ré **LIDIANE LEITE DA SILVA**, na qual o órgão ministerial comprovou através de documentos constantes dos autos que propôs a Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela perante este juízo de direito, protocolado sob o número 227/2014, objetivando o fornecimento de merenda escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal, incluídas escolas da zona urbana e rural, devendo realizar a entrega dos alimentos para cada mês, equivalente a 20 (vinte) dias de aula, e produtos alimentares completos, integrantes do cardápio escolar, obtendo a tutela antecipada conforme pleiteado em decisão juntada aos autos às **fls. 68/70**.

Em que pese os argumentos da requerida **LIDIANE LEITE DA SILVA** de já ter regularizado à época a prestação dos serviços de merenda escolar no Município de Bom Jardim/MA, as referidas alegações em juízo não são verdadeiras.

Ora, diante dos relatórios de inspeções juntadas aos autos às fls. 11/23, realizadas em diversas escolas municipais de Bom Jardim/MA, verifico que os alunos das escolas eram liberados antes do horário devido para se evitar o fornecimento da merenda escolar e consta ainda que a falta de merenda acontecia em todos os turnos de aulas e que os depósitos para armazenamento de alimentos em algumas escolas se encontravam completamente vazios, conforme registros fotográficos constante dos autos (fls. 13/17).

Assim, resta evidente o descumprimento de decisão judicial deste juízo de direito, fato mais grave ainda por se tratar de direito à alimentação, previsto em nossa Constituição Federal, e ao adequado estudo das nossas crianças/adolescentes, estes que serão o futuro do nosso país, com violação ao direito da supremacia e da defesa dos seus interesses e direitos.

Em verdade, constato total descaso com as crianças e adolescentes deste Município com a conduta perpetrada pela requerida de não fornecer alimentação básica aos estudantes das escolas municipais e proceder alegações inverídicas em processo judicial em tramitação perante este juízo de direito que a situação se encontrava “regularizada”, fato grave que merece resposta pelo Poder Judiciário.

Outrossim, consta ainda dos autos Relatório do Conselho Tutelar de **fls. 24/25** que confirmam os fatos de ausência de merenda escolar e redução da carga horária dos alunos.

Dessa forma, a demandada violou o disposto no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que deixou de praticar, indevidamente, a obrigação disposta em decisão judicial e em prejuízo de inúmeras crianças e adolescentes que restaram prejudicados com aulas reduzidas e sem merenda escolar regular.

Assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados, no presente caso, milita em favor do órgão ministerial que comprovou todas as alegações realizadas no processo, conforme se vê das provas carreadas aos autos.

Destarte, houve violação ao art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, incidindo a demandada LIDIANE LEITE DA SILVA na prática de ato de improbidade administrativa.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE:

A Lei 8.429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa.

Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são: (i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos.

Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92.

Entretantes, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

Diante de todos esses fatores, deverá a requerida receber censura deste juízo, ficando condenada nas sanções de pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos patamares a seguir fixados, bem como perda da função pública atualmente exercida, caso ainda esteja no cargo.

No que diz respeito à sanção de ressarcimento integral do dano, deve ser ressaltado que, para sua aplicação, nos termos do que preceitua o art. 21, I, da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a efetiva comprovação de dano ao patrimônio público.

No caso, defiro o pedido ministerial para que a referida apuração seja apurado no momento de execução da sentença.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO LIDIANE LEITE DA SILVA por violação às normas capituladas nos art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, à luz das argumentações acima aduzidas e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do NCPC.

Tendo em consideração a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no **Município de Bom Jardim/MA**, bem como as demais diretrizes normativas gravadas no **artigo 12, inciso III, e parágrafo único da Lei 8.429/1992**, aplico a **LIDIANE LEITE DA SILVA** as seguintes penalidades:

- I) **Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos;**
- II) **Multa civil no valor correspondente a 100 (cem) vezes ao valor da remuneração percebida pela demandada quando ocupante do cargo de Prefeita Municipal, diante da gravidade dos fatos comprovados em juízo;**
- III) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.**
- IV) **Ressarcimento integral do dano causado, a ser apurado no momento do cumprimento da sentença**

A multa civil deverá ser revertida em favor do **Município de Bom Jardim/MA**, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92.

Ressalto que a suspensão dos direitos políticos determinada por este juízo de direito só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.429/92.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição do demandado contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de **03 (três) anos** e, para o mesmo fim, **oficie-se ao CADIN** para inclusão do nome da demandada no referido cadastro.

Diante da possibilidade de prática de ato ilícito pelas informações inverídicas trazidas pela requerida em juízo, objetivando induzir em erro este juízo de direito ao afirmar que a situação da merenda escolar se encontrava regularizada, remeta-se cópia desta sentença ao Ministério Público para análise de possível prática de crime pela requerida, tomando as providências que entender cabíveis.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), bem como ao cartório judicial desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado judicial.

Notifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público.

Bom Jardim, 19 de abril de 2017.

RAPHAEL LEITE GUEDES
JUIZ DE DIREITO TITULAR